



Proc.: 01471/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01471/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possível ato de improbidade administrativa em virtude da retenção indevida de valores e sua não restituição aos servidores municipais de Rolim de Moura pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIM PREVI
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Aldair Julio Pereira - CPF nº 271.990.452-04
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS TEMPORÁRIAS.
DEVOLUÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.
ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, sobre possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a não apuração de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

II – Intimar do inteiro teor deste acórdão os responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.



Proc.: 01471/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público do Estado de Rondônia, referindo-se ao Ofício nº 00654/2021 – PGJ, relacionado ao procedimento 2020001010007388, nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, Maira de Castro Coura Campanha, via ofício.

IV – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI, na pessoa do Superintendente, José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72, que avalie o melhor procedimento para restituição dos valores vertidos em desacordo com o procedimento previsto em lei em favor do Instituto, inclusive, eventualmente, firmando acordos com os servidores para compensação em contribuições previdenciárias futuras visando minimizar o impacto no caixa do Instituto.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01471/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possível ato de improbidade administrativa em virtude da retenção indevida de valores e sua não restituição aos servidores municipais de Rolim de Moura pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIM PREVI
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Aldair Julio Pereira - CPF nº 271.990.452-04
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, sobre possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI (ID=1065117).
2. Segundo consta da representação, o ROLIMPREVI teria alterado a legislação municipal que definia a base de cálculo das verbas previdenciárias a serem repassadas ao instituto, excluindo daquela base as vantagens de caráter temporário, que antes eram consideradas para efeito de recolhimento (Lei Municipal n. 3317/2017, ID=1067825, alterada pela Lei Municipal n. 3347/2017, ID=1067827).
3. Informa que, em virtude disso, alguns servidores estariam requerendo a devolução de valores recolhidos anteriormente à aprovação da referida lei municipal, havendo uma controvérsia dentro do instituto de previdência acerca da (im)possibilidade desta restituição, pois, segundo consta na representação, o montante das devoluções de recolhimentos poderia chegar a mais de R\$ 6,25 milhões (proc. adm. 174/2019).
4. A representante do Ministério Público entendeu que “*considerando que os descontos foram fundados em lei municipal alterada apenas em 2017, os descontos realizados até então, tinham previsão legal e subsidiaram a concessão dos benefícios pelo instituto*”.
5. Por esta razão, concluindo que a restituição, do modo como calculada, poderia causar enorme prejuízo aos cofres do Instituto, requereu que se apurasse a pretensão desses servidores municipais e a conduta adotada pelo ROLIMPREVI para a restituição de valores, com a imediata concessão de tutela de urgência para que o Prefeito de Rolim de Moura se abstinhasse de determinar a restituição dos valores a qualquer servidor até deliberação da Corte de Contas, diante dos fortes indícios de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade do procedimento apuratório preliminar, sugerindo que se desse prosseguimento como Representação, desde que a peça exordial fosse assinada, falha formal que precisaria ser sanada (ID=1067919).
7. Por meio da DM 0088/2021-GCJEPPM (ID=1069741) foi concedida a tutela provisória de urgência, e determinado ao Prefeito do Município de Rolim de Moura e ao Superintendente do ROLIMPREVI que se abstivessem de determinar/proceder a restituição dos valores a qualquer servidor em virtude de possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias até deliberação da Corte de Contas, bem como oportunizado aos responsáveis que respondessem a representação, apresentando, caso quisessem, alegações que entendessem necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, e remetessem, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 174/2019.
8. Quanto à ausência de assinatura na representação, verificou-se que não havia dúvida acerca da sua autenticidade, vez que os ofícios que a encaminharam foram assinados pelo Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira e pela Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, Maira de Castro Coura Campanha, subscritora da representação, se tratando, pois, de mera irregularidade, sanável com a posterior assinatura pela Promotora de Justiça, razão pela qual também determinou-se a notificação do MPE/RO para correção.
9. O Superintendente da ROLIMPREVI requereu a revogação dos efeitos da DM-00088/21-GCJEPPM, tendo, logo após, encaminhado o proc. adm. 174/2019 (Docs. n. 06607/21, 06621/21, 06622/21, 06623/21 e 06624/21). Já o Procurador-Geral de Justiça reencaminhou a representação assinada digitalmente (Doc. n. 06635/21).
10. Analisando o pedido formulado pelo Superintendente da ROLIMPREVI, entendi que revogar, naquele momento, os efeitos da tutela concedida, ainda importaria em grande risco de ineficácia do processo, já que poderia se autorizar o pagamento de restituição a parcela de servidores sem se analisar, primeiro, por exemplo, a (i)legalidade de tal restituição, bem como o marco temporal para início deste cálculo, considerando a possível prescrição do crédito tributário, o que teria impacto direto no valor a ser restituído pelo Instituto, resultando na posterior necessidade de devolução de valores por parte de tais servidores.
11. Assim, por se tratar de tema sensível e controvertido que também poderia causar desequilíbrio aos cofres do Instituto, ainda em cognição sumária, ou seja, não exauriente, decidi indeferir o pedido formulado por meio da DM 0098/2021-GCJEPPM (ID=1076020).
12. Depois disso, o feito foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, que, após exame de toda documentação encartada, concluiu pela improcedência da representação, ante a inexistência de valores vertidos em favor do Instituto Previdenciário posterior ao advento da Lei Municipal 3.347/2017, sugerindo, ainda, que se recomende ao ROLIMPREVI que avalie o melhor procedimento para restituição dos valores vertidos em desacordo com o procedimento previsto em lei em favor do Instituto, inclusive eventualmente, firmando acordos com os servidores para compensação em contribuições previdenciárias futuras visando minimizar o impacto no caixa do Instituto (ID=1094708).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Remetido o processo ao Ministério Público de Contas, este concordou com a manifestação técnica, opinando pela improcedência da representação, o que, por consequência, resultaria na revogação dos efeitos da tutela provisória de urgência dantes concedida (Parecer n. 0238/2021-GPGMPC, ID=1125011).
14. Mesmo verificando que o processo já se encontrava concluso para julgamento, diante da urgência, decidi, monocraticamente, revogar os efeitos da tutela concedida por meio da DM 0088/2021- GCJEPPM (ID=1069741), de forma a permitir a continuidade aos atos administrativos inerentes à restituição de valores indevidamente retidos pelo Instituto de Previdência ROLIM PREVI (descontados sem a anuência do servidor, isto é, em contrariedade à então vigente Lei Municipal n. 1219/2005) (DM 0153/2021-GCJEPPM, ID=1134158).
15. Após as comunicações de estilo, o processo retornou ao Gabinete para julgamento.
16. É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17. De início, tem-se por certo que foram preenchidos todos os requisitos definidos em lei para conhecimento e processamento do feito como representação, nos exatos termos definidos pela relatoria ao receber a inicial e pelo *Parquet* de Contas em sua manifestação regimental.
18. Quanto ao mérito deste processo, rememore-se que se trata de analisar a regularidade da devolução de valores indevidamente descontados pelo ROLIMPREVI referentes à incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens pecuniárias de caráter transitório.
19. A Lei n. 1219/2005 permitia que o Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura utilizasse como base de cálculo verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, desde que assim fosse requerido pelo servidor:

Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

(...)

§ 4º O segurado ativo **poderá optar** pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Tal lei permaneceu vigente até o advento da Lei Municipal n. 3317/2017 (posteriormente alterada pela Lei Municipal n. 3347/2017), onde se estabeleceu apenas contribuições previdenciárias sobre vantagens permanentes, *verbis*:

Art. 48 Considera-se remuneração para fins de contribuição no âmbito da Administração Direta e Indireta, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acumulado do abono anual, proventos de aposentadoria e pensão, acrescida das seguintes vantagens permanentes:

I – Salário Base;

II – Incentivo a Escolaridade;

III – Gratificação de Especialização;

IV – Formação Continuada.

§ 1º **O segurado ativo não poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das demais vantagens transitórias e outras de caráter temporário**, sendo que por ocasião da concessão de aposentadoria e pensão, deverá ser observado o disposto no Art. 40 § 2º da Carta da República. (grifo nosso)

21. À vista disso, os servidores municipais passaram, então, a contribuir somente sobre as vantagens permanentes definidas naquela lei, não podendo optar por contribuir sobre parcelas temporárias ou transitórias a fim de majorar o valor de seus proventos.

22. Ressalte-se que, conforme informado pelo ROLIMPREVI, não houve qualquer desconto sobre vantagens transitórias após a vigência da Lei Municipal 3.347/2017 (Ofício n. 188/Rolim Previ/2021, ID=1088158).

23. Logo após a vigência da nova lei, diversos servidores municipais requereram junto ao ROLIMPREVI a restituição de valores vertidos ao Instituto correspondente a vantagens transitórias.

24. Neste ponto, deve-se destacar que “*durante a vigência da Lei Municipal n.º 1219/2005, apenas os descontos pautados nos procedimentos prescritos em lei, qual seja a previsão legal e o requerimento e/ou consentimento expressamente manifestado pelo servidor, tratam-se de ato jurídico perfeito, não devendo assim serem anulados, em virtude do princípio da segurança jurídica*” (relatório técnico, ID=1094708).

25. Verificou-se, no entanto, que diversos servidores tiveram valores recolhidos (anteriormente à aprovação da Lei Municipal n. 3347/2017) mesmo sem apresentarem o requerimento para tal desconto.

26. Segundo consta da representação do Ministério Público do Estado, o montante das devoluções de recolhimentos poderia chegar a mais de R\$ 6,25 milhões (proc. adm. 174/2019), causando “*estranheza, uma vez que, para vários dos servidores envolvidos, o valor a ser restituído seria idêntico àquele que fora recolhido*” e que, assim, “*haveria significativo desfalque aos cofres do ROLIMPREVI*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Todavia, conforme apurado pelo Instituto de Previdência, foi detectado que 401 servidores não haviam autorizado o desconto, perfazendo o montante total de R\$ 2.283.212,29 a ser restituído, e não aquele montante informado pelo MPE na sua peça inicial.

28. Deste modo, entendo, em consonância com os opinativos técnico e do Ministério Público de Contas, que os valores indevidamente descontados (advindos de descontos não autorizados sobre vantagens transitórias, na vigência da Lei Municipal n. 1219/2005) devem ser restituídos, no exercício da autotutela da Administração Pública.

29. Isso porque, frise-se, tais recolhimentos se deram em desacordo com o procedimento previsto em lei, qual seja, a autorização expressa do segurado.

30. Em complemento, a instrução técnica destaca que:

[...] para todas as parcelas **legalmente incluídas**, na “remuneração de contribuição”, ainda que não integrantes da “remuneração do cargo efetivo”, é devida a contribuição, **não sendo cabível a restituição**, seja aos segurados ou ao ente.

37. Não cabe igualmente a restituição quando a contribuição sobre parcelas temporárias **se der por opção do servidor, autorizada pela lei do ente federativo**, mesmo que essa contribuição não venha a posteriormente manifestar-se vantajosa no cálculo de seus benefícios.

38. Também não cabe a restituição sobre as contribuições que incidam sobre parcelas para as quais exista lei que autorize a sua incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade, pois estas serão consideradas no cálculo para fins de concessão dos benefícios, com reflexos no resultado atuarial.¹

39. Em que pese a previsão legal, para efeito de cálculo do benefício previdenciário, pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias de vantagens transitórias e outras de caráter temporário, os atos praticados de 2005 a 2017, pelo instituto de RPPS, qual seja a inclusão no vencimento de contribuição das mencionadas parcelas, de segurado ativo que não tenha expressamente optado por tal inclusão, se deram em desacordo com a legislação, logo, pautados pela ilegalidade, vez que não detinha a anuência do servidos público segurado. Assim, se tratando de ato nulo, vez que embora reúna os elementos necessários à sua existência, foi praticado com violação da lei.

40. Assim, em se tratando de um ato nulo, pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário, operando efeitos retroativo, “ex tunc”, devendo assim, os valores retidos na vigência da Lei Municipal nº. 1219/2005, serem devidamente restituídos a seus segurados.

41. Deste modo, quando a contribuição sobre parcelas temporárias ou indenizatórias se der **em desacordo com a lei do ente, ou seja, quando a lei não incluir tais parcelas na remuneração de contribuição, será cabível a restituição das contribuições indevidamente descontadas dos segurados**. Nesse caso, deverão ser observadas as normas gerais relativas à restituição de tributos, definidas nos art. 165 a 169 do Código

¹ Entendimento extraído da Nota Técnica nº. 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS editada em 19/12/2012, pela atual Secretaria Especial de Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tributário Nacional, e a devolução dos valores deverá ser efetuada aos interessados.²
(grifos originais)

31. A conclusão do *Parquet* de Contas foi exatamente no mesmo sentido (Parecer n. 0238/2021-GPGMPC, ID=1125011):

[...] o Instituto de Previdência em questão, valendo-se do poder-dever de autotutela administrativa, pretende restituir os servidores que, consoante as diretrizes dadas pela Secretaria Especial da Previdência, tenham sofrido incidência ilegal de contribuição previdenciária, tendo em vista não terem concedido a necessária autorização para incidência do referido tributo em verbas transitórias, na forma do artigo 49, §4º, da Lei Municipal n. 1219/2005, até sua revogação pela Lei Municipal n. 3.347/2017.

Tal restituição, além de seguir as normas e entendimentos dos órgãos de fiscalização previdenciária, deverá, por sua natureza jurídica tributária, atender ao regramento dado pelo Código Tributário Nacional à restituição de tributos, conforme seus artigos 165 a 169.

[...]

Malgrado o poder-dever de autotutela, no que toca à invalidação de atos ilegais perpetrados, tenha ordinariamente efeitos *ex tunc*, não se pode olvidar que há limites temporais para tal reconhecimento, não podendo ultrapassar o lapso de cinco anos estampado no artigo 168 do CTN³.

Na mesma toada, conforme decidido recentemente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como paradigma a Lei do Estado de São Paulo que regulamenta o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela administração pública estadual, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, independentemente do conteúdo da respectiva lei local, com base no princípio da isonomia, o prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela administrativa será sempre de cinco anos [...].

[...]

Dessa forma, este órgão ministerial entende que, observados (i) o referido limite temporal de cinco anos, (ii) os cálculos individualizados dos valores devidos na forma da Lei, (iii) as diretrizes postas pelo órgão de fiscalização previdenciária e (iv) a devida atenção ao equilíbrio financeiro atuarial, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos, em atenção aos princípios reitores do regime jurídico administrativo, de forma a afastar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública Municipal.

32. Esta restituição, portanto, deve obedecer às normas gerais relativas à restituição de tributos contidas nos arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional, mormente o limite temporal de 05 anos, nos termos do art. 168 do CTN, *verbis*:

² Entendimento extraído da Nota Técnica n.º. 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS editada em 19/12/2012, pela atual Secretaria Especial de Previdência

³ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Acórdão APL-TC 00015/22 referente ao processo 01471/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

33. Tal juízo também está amparado em entendimento do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu que o prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela administrativa será de cinco anos. Veja-se:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela pela Administração Pública estadual. 1. Ação direta contra o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual. 2. Lei estadual que disciplina o prazo decadencial para o exercício da autotutela pela administração pública local não ofende a competência da União Federal para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/1988) ou para editar normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII, CF/1988). Trata-se, na verdade, de matéria inserida na competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo (art. 25, § 1º, CF/1988). 3. O dispositivo impugnado não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade. O prazo decenal não é arbitrário e não caracteriza, por si só, instabilidade das relações jurídicas ou afronta às legítimas expectativas dos particulares na imutabilidade de situações jurídicas consolidadas com o decurso do tempo. Esse é, inclusive, o prazo prescricional geral do Código Civil (art. 205) e de desapropriação indireta (Tema 1.019, STJ), dentre outros inúmeros exemplos no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Sem embargo, o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares (v., e.g., o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 173 do Código Tributário Nacional), e esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes. 5. Os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional do Estado de São Paulo, impondo-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão. 6. A presente ADI foi ajuizada somente em 2018 e o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998 vem sendo aplicado há décadas pela Administração Pública paulista, tendo servido de base à anulação de diversos atos administrativos. A declaração de nulidade, com efeitos ex tunc, do dispositivo ora impugnado acarretaria enorme insegurança jurídica no Estado de São Paulo, com potencial de (i) refazimento de milhares de atos administrativos cuja anulação já se consolidou no tempo, (ii) ampla e indesejável litigiosidade nas instâncias ordinárias e (iii) provável impacto econômico em momento de grave crise financeira que assola o país, tendo em vista que os atos anulados haviam produzido efeitos favoráveis aos administrados. 7. Desse modo, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), para que (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021). 8. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, modulando-se os efeitos na forma acima descrita. (ADI 6019, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, Processo Eletrônico DJe-134 Divulg 05-07-2021 Public 06- 07-2021)

34. Assim, restando evidenciado que inexistem valores vertidos em favor do Instituto Previdenciário posterior ao advento da Lei Municipal 3.347/2017, e, o que se pretende restituir advém de descontos não autorizados sobre vantagens transitórias durante o período de vigência da Lei Municipal n. 1219/2005, verifica-se que, no que tange à irregularidade ventilada na peça exordial, a representação é improcedente.

35. Diante do exposto, comungando *in totum* com o controle externo e Ministério Público de Contas, submeto à Corte de Contas o seguinte voto:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a não apuração de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

II – Intimar do inteiro teor desta decisão os responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia, referindo-se ao Ofício nº 00654/2021 – PGJ, relacionado ao procedimento 2020001010007388, nas pessoas do Procurador Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, Maira de Castro Coura Campanha, via ofício.

IV – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI, na pessoa do Superintendente, José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72, que avalie o melhor procedimento para restituição dos valores vertidos em desacordo com o procedimento previsto em lei em favor do Instituto, inclusive, eventualmente, firmando acordos com os servidores para compensação em contribuições previdenciárias futuras visando minimizar o impacto no caixa do Instituto.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura – RO, acerca de possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI (ID n. 1065117).

2. Em estrito exame da matéria debatida no presente voto, por tudo o que foi referenciado e discutido nos autos do Processo em questão, notadamente, por já ter me manifestado no mesmo sentido, em autos análogos a este, a saber, Processos n. 2.330/2019-TCE-RO (APL-TC 00001/20), n. 2.458/2018/TCE-RO (AC1-TC 00580/19) e n. 1.923/2017-TCER (AC1-TC 00132/18), todos de minha relatoria, **ACOLHO** o Voto apresentado pelo Relator dos autos, o qual convergiu, *in totum*, com o opinativo Ministerial lançado no Parecer n. 238/2021 - GPGMPC (ID 1125011) e com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1094708).

3. É que, consoante se depreende dos autos em questão, as irregularidades noticiadas na Peça Representativa não foram comprovadas, inexistindo qualquer transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. Assim, com o olhar firme nos precedentes, em casos tais, forte em manter a integridade, a coerência e a estabilidade das decisões que dimanam deste Tribunal, **CONVIRJO, às inteiras**, com o Voto apresentado pelo Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, no sentido de que a Representação aforada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia seja **CONHECIDA**, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, inculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, haja vista a não comprovação das irregularidades descritas na Peça de Ingresso.

É como Voto.

Em 24 de Fevereiro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR